

A. I. N° - 206882.1452/14-2
AUTUADO - MERCEARIA E PANIFICADORA IDEAL LTDA.
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/04/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-03/20

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração e o valor do imposto devido, tendo sido constatado que houve preterição do direito de defesa. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2014, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$267.195,51, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$17.709,43. Multa de 60%.

Infração 02 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2000, 2011 e 2012). Valor do débito: R\$152.416,22. Multa de 100%.

Infração 03 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$9.062,01.

Infração 04 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$36.430,48.

Infração 05 – 03.02.02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$51.577,37. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 377 a 450, alegando que a Superintendência de Administração Tributária, por meio de seu titular, fez publicar a Instrução Normativa nº 55, de 2014, para orientar a fiscalização quanto aos procedimentos relacionados com arquivos eletrônicos.

Afirma que apesar de algumas das inconsistências terem sido apontadas pela auditora fiscal quando da intimação para apresentação dos arquivos corrigidos, algumas delas não foram alvo

de relatórios de inconsistências por parte da auditora fiscal. Toma como exemplos os subitens 3.1.1 e 3.1.2.1 da referida Instrução Normativa.

Informa que ao observar as totalizações dos lançamentos por CFOP nos livros Registros de Entradas e Registro de Saídas e comparar com os valores informados nos registros fiscais tipos 50, 60A, 61 e 70 dos arquivos Sintegra, chegou à conclusão de que não atende ao disposto no referido item. Os lançamentos e comparativos podem ser observados no anexo à impugnação (Doc. 01).

Reproduz o art. 3º da Portaria nº 445, de 1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e diz que apesar dos cuidados tomados pela auditora fiscal, nem todos foram atendidos, trazendo prejuízo para a realização do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Para comprovar que os critérios não foram atendidos, apresenta outras inconsistências detectadas:

- a) mesma descrição com diferente código e por vezes diferente unidade de medida em 2010;
- b) diferença entre registro fiscal tipo 60A e 60R – os arquivos Sintegra apresentam diferenças entre valores dos registros fiscais tipo 60A e tipo 60R. Isso cria a possibilidade de que informações tenham sido omitidas dos arquivos, sejam valores referentes às Reduções Z.
- c) análise do preço unitário máximo e mínimo – podemos observar no quadro que elaborou, os preços unitários de aquisições por documento fiscal de algumas mercadorias no ano de 2010, por exemplo. Comenta sobre o que chamou de “Análise do Preço Unitário Máximo e Mínimo de Aquisição” e afirma que pode identificar lançamentos que apresentam erros na quantidade adquirida ou erro no valor de aquisição. Entende que, se não corrigidas as distorções, o levantamento quantitativo apresentará erro. Assegura que tal situação também ocorre em 2011 e 2012.
- d) erros em relação às Reduções Z, em 2010 e 2012. Diz que os erros podem afetar os registros fiscais tipo 60R, pois o sistema da empresa pode ter deixado de migrar informações ou migrado em duplicidade, conforme o erro.
- e) erro no valor acumulado no GT do ECF. Afirma que tal erro pode repercutir nos registros fiscais tipo 60R, pois a perda de valores de vendas pode significar falta de migração de itens vendidos.
- f) mercadorias que possuem erro na quantificação em razão da falta de uniformidade da unidade de medida ou na indicação da quantidade correta. O erro pode ser observado se comparado a quantidade da omissão de saída com a espécie da mercadoria. É incompatível a existência de quantidade fracionada.

Por todas as razões expostas neste tópico, afirma que se pode constatar que todo o levantamento fiscal contém erros insanáveis, pois foram levados a efeitos com base nos arquivos eletrônicos no leiaute do Convênio ICMS 57, de 1995 (Sintegra) apresentados.

Conclui que a autuação fiscal é passível de nulidade por não permitir que se conheça, com segurança, o montante do débito tributário, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF.

No mérito, quanto à infração 01, alega que após análise efetuada nos demonstrativos apresentados, constatou:

- a) existe produto isento nos demonstrativos;
- b) existe produto tributado nos demonstrativos;
- c) existe erro na descrição da mercadoria nos demonstrativos, quando analisado o documento fiscal indicado;
- d) não existe mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária nos demonstrativos.

Elabora demonstrativo (fls. 393 a 398) e afirma que as incorreções nas descrições dos produtos para as notas fiscais indicadas, decorrem de erros nos códigos dos itens apresentados nos arquivos Sintegra dos respectivos meses. Informa que as notas fiscais indicadas estão em anexo (Doc. 02). Observa que nos demonstrativos existe um mesmo código de item para descrições de mercadorias diferentes.

Conclui que o sistema da SEFAZ utilizado pela auditora fiscal despreza os três últimos dígitos do código de item apresentado no registro fiscal tipo 75 dos arquivos Sintegra. Isto ocorre para todos os códigos. Diz que houve prejuízo ao levantamento e à defesa, além dos erros nos demonstrativos, verifica-se que a infração é improcedente pelas razões alegadas.

Infração 02: Alega que são válidas todas as razões preliminares em relação ao arquivo eletrônico no leiaute do Convênio ICMS 57, de 1995 (Sintegra). Além delas, ainda pode citar em relação aos demonstrativos elaborados pela auditora fiscal:

- a) produtos destinados ao patrimônio da empresa;
- b) produtos utilizados como embalagem;
- c) mercadorias com benefício fiscal da isenção;
- d) produtos destinados à produção;
- e) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- f) item que não é mercadoria: CUPOM PARA SORTEIO
- g) mercadorias que possuem erro na quantificação em razão da falta de uniformidade da unidade de medida ou na indicação da quantidade correta. O erro pode ser observado se comparado a quantidade da omissão de saída com a espécie da mercadoria. É incompatível a existência de quantidade fracionada:

Além disso, diz que se observa que a própria auditora fiscal detectou que muitas notas fiscais estão ausentes dos arquivos Sintegra, conforme descrito nas infrações 03 e 04. Isso prejudica o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

O autuado informa que as notas fiscais ausentes nos arquivos Sintegra e apontadas pela auditora fiscal foram devidamente contabilizadas em sua escrita contábil, o que comprova a entrada das mercadorias para compor o estoque de mercadorias para comercialização.

Afirma que a ausência das notas fiscais nos arquivos Sintegra tem explicação em provável falha de lançamento na empresa ou no procedimento adotado. Por exemplo: encaminhar os documentos fiscais para contabilidade antes de dar entrada no sistema da loja; ficando as notas na contabilidade para guarda, deixaram de ser lançadas no sistema da loja.

Registra que não é demais repetir, por força do § 4º do art. 686, do RICMS anterior, e do § 5º do art. 259, do RICMS vigente, que estava dispensado da manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I do respectivo artigo, porque o estabelecimento utilizava SEPD exclusivamente para escrituração de livro fiscal ou emissão de cupom fiscal. Ainda que os tenha apresentado, falhas podem ter ocorrido, haja vista que para as informações não eram dadas maiores atenções. Entende que tais erros tornam os demonstrativos imprestáveis para os fins de conhecer, com segurança, o montante do débito tributário, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF. Portanto, nula a infração.

Infração 03: Alega que a autuante utilizou as informações dos arquivos Sintegra como base de dados para as pesquisas de lançamentos dos documentos fiscais. Porém, não juntou as cópias das notas fiscais que aponta como não escrituradas.

Entende que os documentos “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RECEBIDAS E NÃO LANÇADAS – 2010”, “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RECEBIDAS E NÃO LANÇADAS – 2011” e “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RECEBIDAS E NÃO LANÇADAS – 2012” não são suficientes para comprovação da infração,

pois a prova se dá com a apresentação da 1^a via do documento fiscal tendo como destinatário a empresa autuada. Afirma que há nulidade nos procedimentos.

Considerando a relação apresentada, alega que a auditora fiscal cometeu erros em suas pesquisas. O principal deles foi não considerar que nos arquivos Sintegra o campo para representação do número do documento fiscal possui seis dígitos de tamanho, enquanto muitos dos documentos relacionados têm mais de seis dígitos na composição do número. Por regra do Convênio ICMS 57/95, o número do documento deve ser representado pelos seis dígitos da direita. Cita como exemplo o documento de número 1234567 deve ser representado no arquivo Sintegra pelo número 234567. Dessa forma, conclui que muitos documentos foram considerados como não escriturados nos livros Registros de Entradas competentes.

Apresenta relação de documentos fiscais que foram identificados nos arquivos Sintegra com o devido ajuste no número dos documentos para comparação com o número informado nos arquivos Sintegra. Ressalta que a pesquisa deveria ter sido feita diretamente nos livros Registros de Entradas.

Infração 04: Alega que a autuante utilizou as informações dos arquivos Sintegra como base de dados para as pesquisas de lançamentos dos documentos fiscais. Porém, não juntou as cópias das notas fiscais que aponta como não escrituradas.

Diz que os documentos “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RECEBIDAS E NÃO LANÇADAS – 2010”, “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RECEBIDAS E NÃO LANÇADAS – 2011” e “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RECEBIDAS E NÃO LANÇADAS – 2012” não são suficientes para comprovação da infração, pois a prova se dá com a apresentação da 1^a via do documento fiscal tendo como destinatário a empresa autuada. Entende que há nulidade nos procedimentos.

Considerando a relação apresentada, afirma que a auditora fiscal cometeu erros em suas pesquisas. O principal deles foi não considerar que nos arquivos Sintegra o campo para representação do número do documento fiscal possui seis dígitos de tamanho, enquanto muitos dos documentos relacionados têm mais de seis dígitos na composição do número. Por regra do Convênio ICMS 57/95, o número do documento deve ser representado pelos seis dígitos da direita. Exemplo: o documento de número 1234567 deve ser representado no arquivo Sintegra pelo número 234567. Dessa forma, conclui que muitos documentos foram considerados como não escriturados nos livros Registros de Entradas competentes.

Apresenta relação de documentos fiscais que foram identificados nos arquivos Sintegra com o devido ajuste no número dos documentos para comparação com o número informado nos arquivos Sintegra. Ressalta que a pesquisa deveria ter sido feita diretamente nos livros Registros de Entradas.

Infração 05: Registra que são válidas para esta infração as considerações acerca dos arquivos Sintegra apresentados em preliminar. E mais, a auditora fiscal errou na especificação da tributação de alguns produtos. Elabora quadro indicando alguns deles.

Além disso, alega que foram utilizadas alíquotas nos demonstrativos que não estão previstas na legislação. Exemplo: 19,00% e 25,00%. Diz que houve erro ao atribuir a taxa de 0,12 para aguardente na coluna de alíquota de valores do ECF. O correto seria alíquota de 11,90%, pois aguardente até março/2010 era tributado pela alíquota de 17,00% com redução de 30% na base de cálculo. A partir de abril/2010 passou para o regime de substituição tributária.

Diz que a mercadoria “xerém”, por ser espécie de fubá ou farinha de milho, passou à condição de isento a partir de 1º/04/2012, com entrada em vigor do novo RICMS. Tal posição foi manifestada pela DITRI no Parecer nº 17043/2012 (Doc. 03).

Também alega que a auditora fiscal deixou de considerar que a partir de 1º/01/2010 material de limpeza passou para o regime de substituição tributária. Dessa forma, alguns produtos devem ser excluídos do levantamento fiscal.

Afirma que gengibre está amparado pelo benefício fiscal da isenção, pois assim está previsto no Convênio ICMS nº 44, de 1975, e que a mercadoria polpa de cacau também está amparada pelo benefício fiscal da isenção.

Diz que milho para pipoca é tributado pela alíquota de 7,00%, e na perfumaria, lavanda e seiva-de-alfazema (alfazema) são tributados pela alíquota de 17,00%.

Acrescenta que algumas mercadorias pecam pela descrição simplificada, a exemplo de “desodorante corporal deo colônia” que simplesmente é descrito como “deo colônia”. O mesmo ocorre com “hidratante deo colônia”. E conclui que é nula a infração por força do disposto no § 1º do art. 18 do RPAF, por não poder conhecer, com segurança, o montante do débito tributário.

Por fim, requer a nulidade dos levantamentos realizados com base nos arquivos Sintegra. Como consequência imediata, a nulidade do auto de infração. Transcreve o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, ressaltando que o Auto de Infração em discussão apresenta erros graves em todos os levantamentos e demonstrativos de todas as infrações lançadas. Não existe a eventualidade. Entende que não deve falar em saneamento dos levantamentos e demonstrativos, pois com eles não se conhece o montante do débito tributário.

Nos termos do art. 39, I do Código de Processo Civil – CPC, subsidiariamente aplicado ao RPAF-BA (art. 180), o procurador do autuado declara que receberá intimação, notificação, citação e outros da espécie no endereço de seu escritório localizado na Alameda Salvador, 1057, Torre Europa, sala 717, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-790. Declara ainda, nos termos da lei, que as reproduções reprodutivas de documentos apensas à petição são cópias idênticas do respectivo original.

A autuante presta informação fiscal às fls. 575 a 577 dos autos. Diz que o autuado pede a nulidade do auto de infração, sob alegação de que a base de dados utilizada para a aplicação dos roteiros de auditoria não atenderia o disposto na Instrução Normativa SAT 55/2014.

Afirma que não foram observadas inconsistências não saneadas nos arquivos eletrônicos apresentados pelo autuado, razão pela qual, foram levados a efeito para fins de levantamento fiscal. Entende que a existência da mesma descrição com diferentes códigos e por vezes diferentes unidades de medidas, a rigor não pode ser considerada uma inconsistência, como alega o autuado, uma vez que as devidas providências foram tomadas quando da realização da Auditoria Eletrônica.

Quanto à existência de divergência de valores entre os obtidos nos Registros 60A e 60R diz que são indícios de irregularidades, que podem ensejar a caracterização de infração fiscal. A omissão de valores constatados na leitura Redução Z, também é fator que enseja a presunção de omissão fiscal, sendo devidamente apurada através da Auditoria Eletrônica realizada. Ressalta que a responsabilidade de proceder a correta migração e de fornecer as devidas informações para o Sintegra é da própria empresa.

Se o sistema da própria empresa, por questões técnicas, vier a deixar de migrar informações ou tê-las migrado em duplicidade para o sistema Sintegra, entende que isso deve ser identificado e apresentado mediante pedido de diligência técnica, com utilização de peritos em informática, afirmando que não cabe a autuante solucionar problemas relativos à má informatização do contribuinte, cabendo tão só verificar a existência de inconsistências que impeçam o seu trabalho e a compatibilidade dos arquivos magnéticos, dentro do padrão de registros atualizados, previstos pelo Convênio 57/95, que estabeleceu o Sintegra.

No mérito, diz que as alegações do defendant apresentam considerações equivocadas. Quanto à infração 01, referente à utilização indevida de crédito fiscal relativo à mercadoria sujeita ao regime de substituição/antecipação tributária, afirma que o contribuinte apresenta considerações errôneas, a exemplo de dizer que iogurte ou biscoito não seriam antecipados e a partir dessa presunção, alegar que o estorno do crédito fiscal pela utilização indevida estaria sendo improcedente.

Salienta que outra consideração que reiteradamente proclama o defendant, é de que as incorreções nas descrições dos produtos para as notas fiscais indicadas decorrem de erros nos códigos dos itens apresentados nos arquivos Sintegra. Entende que caberia ao próprio contribuinte gerar e apresentar os seus registros fiscais no padrão previsto pelo Convenio 57/95 (Sintegra).

Sobre a infração 02, diz que o impugnante reafirma as considerações arguidas na defesa preliminar, no sentido de que seus arquivos magnéticos não se prestariam a esse fim (sic), acresce ainda, alegando que diversos itens relacionados no levantamento fiscal foram destinados à produção própria, sem que, contudo, tivesse apresentado qualquer documento de Registro de Produção e Controle de Estoque, que justificasse o alegado.

Com relação à Infração 03, frisa que o contribuinte alega que não foram juntadas as cópias das notas fiscais não escrituradas, pedindo, por conseguinte, nulidade do procedimento. Tal assertiva não encontra apoio deste CONSEF, que admite que a utilização dos dados constantes nos registros da própria Sefaz, como a nota fiscal eletrônica e registro Sintegra, já sendo considerado entendimento pacificado pela doutrina do órgão julgador.

Quanto à infração 04, diz que o defendant apresentou as mesmas alegações anteriormente relatadas.

No que se refere à infração 05, informa que o defendant repete as considerações técnicas acerca dos arquivos Sintegra apresentados em matéria preliminar, o que obviamente não pode prosperar, tendo sido ele próprio que apresentou os arquivos ao órgão fazendário.

Finaliza, afirmando que, diante da inexistência de qualquer inconsistência que tenha servido de papel impeditivo ao levantamento fiscal, pede a procedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 579/580 esta Junta de julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que a autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente intimasse o defendant para apresentar arquivos magnéticos retificados, e que fosse refeito o levantamento fiscal excluindo as mercadorias não enquadradas na substituição tributária, na infração 01.

Quanto à infração 02, considerando a alegação do defendant de que constatou diversas inconsistências no levantamento quantitativo de estoques realizado, a exemplo de: mesma descrição com diferente código e por vezes diferente unidade de medida em 2010; erros na quantidade adquirida ou erro no valor de aquisição; produtos destinados ao patrimônio da empresa; produtos utilizados como embalagem; mercadorias com benefício fiscal da isenção; produtos destinados à produção; mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária; item que não é mercadoria: cupom para sorteio. Foi solicitado que intimasse o autuado para apresentar arquivos retificados e o levantamento fiscal fosse refeito, eliminando as divergências apontadas nas razões de defesa.

Sobre as infrações 03 e 04, a autuante esclarecer a fonte onde foram pesquisados os documentos fiscais objeto da autuação fiscal. Se do SINEGRA ou CFAMT, que fossem anexadas cópias dessas notas fiscais, excluindo aquelas não localizadas.

Em relação à infração 05, a autuante se manifestar sobre a alegação defensiva de que foram utilizadas alíquotas nos demonstrativos que não estão previstas na legislação, citando diversos exemplos, enfrentando cada item da impugnação, fazendo os necessários ajustes.

A autuante presta informação fiscal às fls. 584 a 591. Inicialmente, afirma que não procedem as arguições preliminares do autuado, uma vez que constam nos autos, às fls. 15 à 17, as respectivas intimações (que compreendiam em anexo os relatórios indicando as divergências nos arquivos, recebidos em 06/05/2014), conforme previsto na legislação pertinente, e consignando de forma clara os prazos legais para as retificações e demais atos necessários, compreendidos no ordenamento legal do ICMS.

Observa que não procedem os argumentos defensivos, sobretudo quanto ao alcance dos procedimentos de realização de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, sobretudo quanto ao artigo 3º da Portaria 445/98, uma vez que houve excepcional rigor na quantificação das mercadorias, na observação da unidade adotada e, sobretudo, na especificação das mercadorias. Informa que utilizou para fins de levantamento, o SISTEMA SIFRA, de gerenciamento de banco de dados, desenvolvidos pela própria Sefaz/BA, baseado em plataforma Microsoft.

Registra que através da utilização do referido sistema de gerenciamento de banco de dados e consequente apropriação na realização de Levantamento Quantitativo de Estoques, não apenas os códigos dos produtos são tratados individualmente, como as unidades também o são, não sendo necessário durante as operações de cadastramento e cálculos das eventuais diferenças, qualquer interferência sobre os dados apresentados pelo próprio contribuinte, os quais, devem ser apresentados dentro dos parâmetros do Convênio 57/95.

Esclarece que ao final do levantamento, levou os resultados a uma conferência (momento de análise crítica do levantamento), efetuando as devidas compensações quanto à unidade adotada, quanto à codificação e quanto a descrição de cada item, evitando assim a existência de eventuais incorreções no levantamento e procedendo a devida compensação entre entradas e saídas, unidades e descrição de itens, equivocadamente idênticos

Entende que não procede a justificativa do deficiente no sentido de uma suposta nulidade em foro de preliminar. Itens descritos de maneira repetitiva, com falhas na unidade ou na codificação, foram devidamente corrigidos durante o levantamento fiscal, sobretudo na totalização.

Acrescenta que a tentativa do autuado de desqualificar os próprios arquivos apresentados, mesmo após devidamente intimado para proceder as correções e divergência, é uma estratégia por demais conhecida e utilizada à exaustão. Contudo, a própria doutrina e o ordenamento jurídico, veda qualquer benefício a ser auferido por quem seria responsável de proceder o ato, é o princípio do não proveito da própria torpeza. Em síntese, uma vez intimado com o devido relatório de inconsistências, não caberia ao autuado recorrer desqualificando os seus próprios arquivos magnéticos.

Assegura que os arquivos apresentados pelo Autuado se prestaram perfeitamente para que o levantamento fosse efetuado, e as inevitáveis divergências quanto à descrição de alguns itens, códigos usados em duplicidade e unidade praticada, foram devidamente corrigidos, sendo inadmissível a alegação de imprestabilidade dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte.

Diz que no item “b” da preliminar, o deficiente tenta desqualificar os registros fiscais 60A e 60R por ele mesmo fornecido, sob alegação de que há divergência nos valores apresentados. Apenas em tom de explicação, os mencionados registros se prestam a descrever quantidades de um determinado item registrado na ECF, e devem retratar o que foi devidamente escriturado, inclusive nos resumos (60R), qualquer procedimento em contrário, devidamente constatado, não apenas reflete circunstancial omissão de tributos devidos, mas, acima de tudo, indícios de sonegação fiscal, ao suprimir itens e registro. Não crê que seja a isso que o Autuado esteja se referindo, mas diferenças porventura existentes entre o somatório dos registros 60A e os valores eventualmente contabilizados é fraude, o que entende, levando-se em conta o histórico do autuado, não ter sido esse o caso.

No que se refere ao item “c” das arguições preliminares, diz que não procedem, porque os itens consignados nos demonstrativos apresentados, possuem descrições iguais. Eventuais diferenças nos preços unitários praticados, deve ser explicado pelo próprio contribuinte, uma vez que seus registros apontam uma certa volatização e instabilidade nos preços praticados. Nesse caso, no cálculo do preço médio, foram utilizados os preços unitários máximos e mínimos.

Caso o autuado tivesse tempestivamente identificado falhas após ter procedido o controle que chama “Análise de preço Unitário Máximo e Mínimo de Aquisição”, deveria ter corrigido em uma auditoria interna e posteriormente ter corrigido seus arquivos magnéticos para o que diz ser correto. Na fase de fiscalização, não pode efetuar correções de natureza interna, salvo inconsistências e ajustes no levantamento, admitidas do ponto de vista técnico e ético. A alegação de que cadastrou preços máximos e mínimos que fogem a um desvio admissível, é questão, volta a dizer, de auditoria interna, foge a competência da ação fiscal.

Ainda quanto à preliminar de nulidade, diz que o autuado alega no item “d” a existência de erros em relação às Reduções Z em 2010 e 2012. Afirma ainda que os erros podem afetar os registros fiscais tipo 60R, pois o sistema da empresa pode ter deixado de migrar informações ou migrado em duplicidade, conforme erro. Lamenta que isso possa vir a ocorrer e, neste caso, indica a este CONSEF a necessidade de que se determine a uma equipe especializada em fraudes em equipamentos fiscais, para que verifique se houve interferência dolosa no sistema, a ponto de permitir que registros fossem omitidos das respectivas Reduções em Z, nos exercícios de 2010 e 2012. Entende que a afirmação do Autuado é praticamente uma confissão de que “pelo menos em tese”, poderia haver possibilidade de manipulação dos registros fiscais não autorizados.

Afirma que tão grave quanto o item anterior, o item “e” é a confissão de que pode haver erro no valor acumulado no GT da ECF, fato que não só repercute nos registros fiscais, mas que também expõe indícios de que os equipamentos de ECF poderiam estar sendo adulterados dolosamente. Volta a dizer que somente um grupo especializado em fraudes em equipamentos eletrônicos de ECF poderá verificar se de fato, existem registro omitidos.

Por fim, quanto ao último item a ser considerado em foro de preliminar, o item “f” da impugnação oferecida, diz que não existe qualquer fundamentação técnica. A simples alegação de que a quantidade da omissão de saída é incompatível com a espécie da mercadoria, é desprovida de qualquer fundamentação. A simples alegação é vaga, descontextualizada e carece de uma demonstração fática. Quanto a este item, informa que o levantamento foi feito com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado.

Com relação à impugnação propriamente dita, afirma que igualmente não assiste razão ao autuado:

“Item 2.2.1 – Infração 01 – 01.02.05” – Diz que o Autuado alega que existem produtos isentos no levantamento, produto tributado nos demonstrativos e erro nas descrições da mercadoria indicada e, por fim, que não existe mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária nos demonstrativos.

Com relação ao quadro das fls. 393 a 395, o defendant alega que as descrições dos produtos estão erradas. Informa que, efetuada as devidas verificações, constatou que estas se encontram devidamente registradas nos Arquivos Sintegra apresentados para o período, em conformidade com o Convenio 57/95.

Também afirma que não procede a alegação do Autuado de que nos demonstrativos existe apenas um código de item servindo às descrições diferentes. Esclarece que de fato ocorreu é que a planilha fornecida em meio físico (fato que não veio a ocorrer com a fornecida em meio magnético), supriu três dígitos quando da impressão, sem, contudo, alterar o apurado e nem oferecer limitações à defesa, uma vez que todas as planilhas foram encaminhadas em meio magnético. Além do mais, os demonstrativos fornecidos consignam a descrição analítica de cada item/mercadoria, cabendo ao contribuinte que os qualificou nos arquivos, identifica-lo naturalmente. Não havendo qualquer embaraço para o pleno exercício do contraditório.

Com relação a Infração 02 – 04.05.01, ressalta que o Autuado não quantifica o quanto afetou o lançamento, a eventual dedução dos produtos supostamente destinados ao patrimônio da empresa (item a), os utilizados como embalagem (item b), as mercadorias que supostamente gozariam do benefício fiscal de isenção (c) e os produtos destinados à produção (d), havendo para estes

últimos de ser apresentado livros ou fichas de controle de produção e estoque, a fim de comprovar a sua utilização em alguma etapa de produção, o que não foi feito.

Com relação ao item “e” da Impugnação, afirma que além de não quantificar o montante recorrido ao indicar a existência de mercadorias sujeitas a substituição tributária no levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, o requerente não demonstra que as mesmas serviram para se apurar o montante da base de cálculo, ou se foram susceptíveis de multa pela sua comercialização sem a devida emissão do competente documento fiscal.

Com relação ao que classifica como “item e”, justificando não ser mercadoria o item 017398 (cupom para sorteio), afirma que a empresa deveria ter emitido a nota fiscal de saída a fim de dar a baixa no respectivo estoque, uma vez que consta a sua aquisição e não se trata de produto para uso e consumo e nem foi assim classificado em sua escrita contábil.

Em referência ao que o defensor classifica como “item g”, afirmando que a autuante não demonstra de maneira cabal o que aduz, baseando-se em mera suposição, que não apresenta agasalho ao quanto efetivamente demonstrado no levantamento fiscal, diz que a justificativa de que é “incompatível” a existência de quantidade para os itens selecionados nas fls. 408 e 410, não tem procedência, uma vez que as saídas se deram com fracionamento da unidade cadastrada, não tendo o autuante inovado nas unidades contabilizadas. Infelizmente, o que se percebe, é que o contribuinte reiteradamente tem negligenciado no cadastramento, na emissão de documentos fiscais e, sobretudo, na geração dos competentes arquivos relacionados à sua escrituração eletrônica, no cumprimento do Convenio 57 e outras obrigações acessórias, o que, em alguns casos, lhe permite alegar eventuais inconsistências.

Ressalta que a legislação é clara: em caso da impossibilidade da escrituração fiscal ou contábil se prestar para espelhar as operações do contribuinte, este deverá se submeter ao arbitramento da base de cálculo, em caso de sonegação fiscal. Diz que o autuado, reiteradamente alega falhas em seus arquivos, as quais não saneou apesar de devidamente intimado. Nesse caso, em razão de uma desqualificação de seus arquivos, o procedimento alternativo a ser decidido pelo órgão julgador deverá ser o arbitramento da base de cálculo.

Com respeito ao item “h”, informa que não constatou qualquer erro na aplicação da redução da base de cálculo, conforme alegado pelo autuado.

Por fim, em relação ao pedido de nulidade da Infração 02, sob alegação de que estaria, por força do § 4º do art. 686 do RICMS anterior e do § 5º do artigo 259 do RICMS vigente, dispensado da manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I do mesmo artigo, afirma que tal argumento não voga, uma vez que em ambos os dispositivos elencados, exigia a utilização do SPED exclusivamente para escrituração do livro fiscal ou emissão de cupom fiscal, o que não corresponde ao caso, já que também possui autorização para emissão de NF-e.

Quanto à Infração 03, diz que o contribuinte não quantificou o quanto alegado, carecendo, seus argumentos, de liquidez, na forma requerida no RPAF, razão pela qual, ratifica o montante reclamado inicialmente.

Registra que, no mesmo sentido, o defensor não atendeu aos requisitos relativos à defesa, previstos na legislação pertinente. Não indicou os valores e nem o impacto econômico sobre a infração, razão pela qual, ratifica o montante reclamado originalmente.

Sobre a Infração 05, diz que o autuado alega que foram aplicadas infrações diversas das previstas na legislação, porém não indica os casos (notas fiscais) e nem qual o impacto econômico sobre a infração, não se podendo traduzir sua alegação com relação ao “quantum” reclamado.

Finaliza, apresentando o entendimento de que o presente auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente, desde que o requerente complemente a sua peça defensória, em tempo hábil, com a repercussão econômica do quanto alegado em cada infração impugnada, sob pena

de preclusão de tudo o quanto alega, o que, se ocorrido, deverá culminar na procedência integral do lançamento.

O defensor foi intimado sobre a informação fiscal e apresentou manifestação às fls. 596 a 600 do PAF. Aduz que a diligência determinada pela 3^a JJF é clara e taxativa em estabelecer que deveria ser realizada intimação ao autuado para apresentar novos arquivos Sintegra retificados.

Diz que essa determinação não foi atendida, por isso, o objetivo da diligência fiscal ficou prejudicado. A autuante tão somente analisou as alegações do autuado.

Sobre a informação fiscal, afirma que em relação à infração 01, a autuante reconhece que nos demonstrativos apresentados impressos em papel houve supressão de três dígitos do código quando da impressão. Essa informação, por si só, confirma o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não é possível analisar os demonstrativos com segurança e clareza.

Ressalta que a auditora também diz que todas as planilhas foram encaminhadas em “meio magnético”. Isso é verdade, mas foram apresentadas em formato imagem (pdf) idênticas ao documento impresso. Ou seja, os códigos dos itens também aparecem com supressão de três dígitos do código quando da impressão.

Destaca que o RPAF, em seu art. 8º, § 3º, é taxativo ao dispor que os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante devem ser apresentados em papel e também em disco de armazenamento de dados, na forma de arquivo eletrônico gravado em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada. Afirma ser necessário o cumprimento da ordem legal para que se alcance o direito de ampla defesa.

Infração 02: Alega que a autuante inverte as funções do autuado e da autuação. A defesa demonstrou os erros nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, mas a autuante alega que a autuada não quantifica o quanto afetou o lançamento as alegações das inconsistências apontadas.

Registra que cabe à acusação demonstrar o débito tributário exigido no auto de infração, e acrescenta, para todos os pontos elencados pela defesa, provas foram apresentadas. Cita como exemplo o que a auditora informa em relação ao item “h” para a infração 02 da peça de impugnação.

Assegura que a legislação (RICMS), vigente à época concedia o benefício fiscal de redução da base de cálculo, conforme art. 87, inciso XXXI, que reproduziu, concluindo que basta uma simples operação matemática para saber quem está correto em suas alegações

Infrações 03 e 04: Diz que a autuante, mais uma vez, alega que o autuado não quantifica o quanto afetou o lançamento as alegações das inconsistências apontadas. Entende que cabe à acusação demonstrar o débito tributário exigido no auto de infração.

Infração 05: Também afirma que a autuante, mais uma vez, alega que o autuado não quantifica o quanto afetou o lançamento as alegações das inconsistências apontadas. Cabe à acusação demonstrar o débito tributário exigido no auto de infração.

Em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal (art. 180 do RPAF), o advogado signatário requer que intimações, notificações e outros da espécie relacionadas ao processo em referência, sejam encaminhados ao endereço profissional do procurador, sito à Rua Alceu Amoroso Lima, 276-A, Mondial Salvador Office, sala 1010, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-770, com telefone (71) 3500-2500. Entende que o desatendimento desse pedido implicará em nulidade do ato de intimação (art. 272, § 5º, do CPC).

A autuante presta nova informação fiscal às fls. 608/609. Inicialmente, informa que a diligência à Infaz de origem, designada pela 3^a JJF, e sobre a qual alude o patrono do Autuado, indica a realização de nova intimação ao defensor para apresentação de arquivos retificados, pelo Autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito. Ressalta que essa discricionariedade só pode ser

exercida pelo gestor desta unidade, ou seja, o Inspetor Fiscal, não cabendo ao Autuante, providências preparatórias quanto ao cumprimento, haja vista que existe um elemento discricionário: a indicação do Auditor Fiscal estranho ao feito.

Ante o exposto, e atendendo ao princípio da celeridade processual, tratou de cumprir os demais questionamentos.

Com relação a Infração 01, diz que não há de se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia e os arquivos magnéticos, contendo todos os demonstrativos do auto de infração foram regiamente fornecidos.

Entende que o § 3º do artigo 8º do RPAF, está sendo equivocadamente interpretado, pois a expressão “conforme o caso”, contempla o tipo do documento, se arquivo texto ou tabela, devendo ser cópia exata do que consta nos autos, não se limitando ao aplicativo ou programa desejado. No caso em análise, os arquivos foram gerados em PDF, pois assim foram elaborados e assim se encontram anexados ao auto de infração, não se admitindo a exigência de outra forma.

Com relação as demais infrações, afirma que o Autuado não indica de forma clara o que está a impugnar, não apresentando objetivamente o eventual erro impugnado, nem o seu valor, nem o impacto sobre o auto de infração. Apenas um conjunto de medidas protelatórias, negando ter descumprido a legislação fiscal.

Registra que o refazimento do levantamento, nos termos dos novos arquivos, eventualmente produzidos pelo Autuado, só pode ser possível com a nulidade formal do quanto já apurado, quando, então, sem os efeitos decadenciais, o levantamento poderia ser refeito, sem prejuízo para o Estado. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O defendente alegou que apesar de algumas das inconsistências terem sido apontadas pela auditora fiscal, quando da intimação para apresentação dos arquivos corrigidos, algumas delas não foram alvo de relatórios de inconsistências por parte da auditora fiscal. Tomou como exemplos os subitens 3.1.1 e 3.1.2.1, da Instrução Normativa nº 55/2014.

Afirmou que todo o levantamento fiscal contém erros insanáveis, pois foram levados a efeitos com base nos arquivos eletrônicos, e que a autuação fiscal é passível de nulidade por não permitir que se conheça, com segurança, o montante do débito tributário, nos termos do § 1º, do art. 18 do RPAF.

O § 1º, do art. 18 do RPAF-BA, admite o saneamento do Auto de Infração no caso de eventuais incorreções ou omissão ou a não observância de exigências meramente formais. Quando se constata a existência de erro na apuração do imposto devido, encaminha-se o PAF em diligência para a necessária correção e intimação imediata ao sujeito passivo, quanto à mencionada correção. Com base no mencionado dispositivo, no presente processo foi encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, diligência saneadora, e indicada a concessão de prazo para o defendente se manifestar, com o fornecimento de cópias dos novos elementos que fossem acostados aos autos no cumprimento da diligência.

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

O defendente alegou que após análise efetuada no levantamento fiscal, constatou: (i) produto isento nos demonstrativos; (ii) produto tributado nos demonstrativos; (iii) erro na descrição da mercadoria nos demonstrativos, quando analisado o documento fiscal indicado; (iv) não existe mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária nos demonstrativos; (v) incorreções nas descrições dos produtos para as notas fiscais indicadas, decorrente de erros nos códigos dos itens apresentados nos arquivos Sintegra dos respectivos meses.

Também alegou, que o sistema da SEFAZ utilizado pela auditora fiscal despreza os três últimos dígitos do código de item apresentado no registro fiscal tipo 75 dos arquivos Sintegra. Isto ocorre para todos os códigos. Disse que houve prejuízo ao levantamento e à defesa, além dos erros nos demonstrativos.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2000, 2011 e 2012).

O defensor alegou as seguintes inconsistências no levantamento fiscal:

- a) mesma descrição com diferente código e por vezes diferente unidade de medida em 2010
- b) erros na quantidade adquirida ou erro no valor de aquisição.
- c) mercadorias que possuem erro na quantificação em razão da falta de uniformidade da unidade de medida ou na indicação da quantidade correta.
- d) produtos destinados ao patrimônio da empresa
- e) produtos utilizados como embalagem
- f) mercadorias com benefício fiscal da isenção
- g) produtos destinados à produção
- h) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária
- i) item que não é mercadoria: CUPOM PARA SORTEIO
- j) mercadorias que possuem erro na quantificação em razão da falta de uniformidade da unidade de medida ou na indicação da quantidade correta
- k) a própria auditora fiscal detectou que muitas notas fiscais estão ausentes dos arquivos Sintegra,
- l) a ausência das notas fiscais nos arquivos Sintegra tem explicação em provável falha de lançamento na empresa ou no procedimento adotado

Também alegou, que se observa que a própria auditora fiscal detectou que muitas notas fiscais estão ausentes dos arquivos Sintegra, conforme descrito nas infrações 03 e 04. Isso prejudica o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

O defensor informou que as notas fiscais ausentes nos arquivos Sintegra e apontadas pela auditora fiscal, foram devidamente contabilizadas em sua escrita contábil, o que comprova a entrada das mercadorias para compor o seu estoque para comercialização.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$9.062,01.

Infração 04: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2012. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$36.430,48.

O defensor alegou, que a defensora utilizou as informações dos arquivos Sintegra como base de dados para as pesquisas de lançamentos dos documentos fiscais. Porém, não juntou as cópias das notas fiscais que aponta como não escrituradas.

Infração 05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

O defensor alegou que foram utilizadas alíquotas nos demonstrativos que não estão previstas na legislação. Citou exemplos, indicando as alíquotas que considera corretas.

Considerando as alegações apresentadas na impugnação, esta Junta de julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que a autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente, intimasse o defensor para apresentar arquivos magnéticos retificados, e que fosse refeito o levantamento fiscal excluindo as mercadorias não enquadradas na substituição tributária, na infração 01. Também refizesse levantamento quantitativo, eliminando as divergências apontadas nas razões de defesa. O mesmo procedimento deveria ser realizado em relação à infração 05, retificando as alíquotas utilizadas incorretamente, após analisar as alegações do contribuinte.

Observo que não consta nos autos qualquer intimação para o contribuinte, conforme deliberado por esta JJF, e o defensor afirmou em sua manifestação que a determinação não foi atendida, por isso, o objetivo da diligência fiscal ficou prejudicado. A autuante tão somente analisou as alegações defensivas.

Quanto às infrações 03 e 04, foi solicitado na diligência que a autuante informasse a fonte onde foram pesquisados os documentos fiscais objeto da autuação fiscal. Se do SINTERGRA ou CFAMT, que fossem anexadas cópias dessas notas fiscais, excluindo aquelas não localizadas.

A autuante não cumpriu a diligência na forma indicada, tendo informado que o contribuinte não quantificou o quanto alegado, carecendo, seus argumentos, de liquidez, na forma prevista no RPAF, razão pela qual, ratificou o montante reclamado inicialmente.

O convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, e a deliberação para a realização de diligência acontece pela Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, quando essas providências forem necessárias à convicção dos julgadores.

Embora a autuante tenha entendido que os fatos e elementos constantes na autuação fiscal são suficientes para o julgamento do Auto de Infração, e que as alegações defensivas não estão devidamente provadas, o julgador pode suscitar, inclusive de ofício, a busca da verdade material, haja vista que se trata de atribuição do julgador, independentemente da aquiescência ou discordância do autuante ou do sujeito passivo.

Considerando os fatos acima expostos e a possibilidade de erros nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, é que esta JJF, mediante pauta suplementar, encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que a autuante ou fiscal estranho ao feito, designado pela autoridade competente, adotasse as providências solicitadas, o que não foi realizado na forma indicada, haja vista que a autuante apenas prestou nova informação fiscal, e não intimou o contribuinte para apresentar os arquivos retificados.

Saliento que a solicitação de diligência visa a instruir o processo com elementos que possibilitem a decisão da lide, não implicando prejulgamento, pois nada foi ainda decidido, e os elementos que se pretende sejam carreados aos autos, têm por finalidade a formação de convicção dos julgadores.

Vale ressaltar, que o CONSEF tem decidido pela nulidade de Auto de Infração em que os arquivos magnéticos apresentam inconsistências, com o entendimento de que tal fato traz insegurança quanto a apuração dos valores, a exemplo do ACÓRDÃO CJF Nº 0017-11/19.

É nulo o procedimento fiscal que não atenda ao devido processo legal, ou seja, que não siga os ditames traçados pela legislação, e no presente processo ficou constatado prejuízo jurídico em que o autuado não contribuiu para a inobservância da lei. Não se trata aqui de “mera” formalidade, mas sim, aplicação do princípio da ampla defesa do contribuinte.

Vale registrar, que na última informação fiscal a autuante afirmou que o refazimento do levantamento fiscal, nos termos dos novos arquivos, eventualmente produzidos pelo Autuado, só

pode ser possível com a nulidade formal do quanto já apurado, quando, então, sem os efeitos decadenciais, o levantamento poderia ser refeito, sem prejuízo para o Estado.

Observo que o Auto de Infração relativo ao lançamento de tributo, precisa embasar-se em provas concretas, observando o devido processo legal, e sem preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa.

Conforme estabelece o art. 18, inciso II do RPAF/BA, é nulo o lançamento de ofício com preterição do direito de defesa

Logo, restando configurado que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração e o valor do imposto devido, tendo sido constatado que houve preterição do direito de defesa, impõe-se sua nulidade, com base no mencionado artigo 18, inciso II do RPAF-BA/99, devendo ser providenciada nova ação fiscal para exigência do tributo devido, a salvo de falhas.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 206882.1452/14-2, lavrado contra **MERCEARIA E PANIFICADORA IDEAL LTDA**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA